
SERGIO NELSON MANNHEIMER	RAQUEL DOS SANTOS RANGEL	CAIO MAYERHOFFER
PEDRO HENRIQUE PEREZ	CLAUDIA LUIZA C. BASILIO	CESAR ROENICK
TOMAZ TAVARES DE LYRA	FERNANDO GUERRA LOPES	MICHEL BURSZTYN SCHNAPP
KARINA STERN DE SIQUEIRA	DENIS KALLER ROTHSTEIN	MICHELLE CARASSO
MARCELA LEVY	BERNARDO LATGÉ	
MARCELO DICKSTEIN	DIEGO COSTA AFFONSO	
FERNANDA AVIZ	EDUARDO M. S. CARDOSO	
RICARDO RAMALHO ALMEIDA	FLAVIA TAVARES PINHEIRO	

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 10438708931-65
GRU nº 2864428 (29419910002864428)

Apelação Cível nº 0285554-18.2017.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – ACAM, nos autos do recurso de apelação em referência, no âmbito do qual figura como Autora-Apelante, sendo Réus-Apelados o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PREVI-RIO**, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 105, III, alínea ‘a’, da Constituição Federal e nos arts. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente RECURSO ESPECIAL contra o v. acórdão de fls. 5.550/5.567, complementado às fls. 5.619/5632, na forma das razões em anexo, cuja juntada aos autos se requer.

Assim, apresentando as guias comprobatórias do preparo em anexo (doc. 01), a Recorrente confia no juízo positivo de admissibilidade do presente recurso especial, a fim de que seja processado e, desde logo, remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2021.

SERGIO NELSON MANNHEIMER

OAB/RJ 47.667

FERNANDA AVIZ

OAB/RJ 118.831

BERNARDO LATGÉ

OAB/RJ 179.105

RAZÕES DA RECORRENTE

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDOS: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PREVI-RIO

Egrégia Turma,
Eminente Ministro Relator,

- I -

TEMPESTIVIDADE

1. O v. acórdão de fls. 5.619/5632, que desproveu os embargos de declaração opostos pela ora Recorrente e complementou/integrou o v. aresto de fls. 5.550/5.567, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 27.11.2020 (sexta-feira) (cf. certidão de fls. 5.633). Nesse passo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que trata o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, contado na forma dos arts. 216 e 219 do mesmo diploma legal, iniciou-se em 30.11.2020 (segunda-feira), encerrando-se em 21.01.2021 (quinta-feira), considerando que não houve expediente forense no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no dia 08.12.2020 e que os prazos ficaram suspensos no período compreendido entre 20.12.2020 e 20.01.2021, em razão do feriado em comemoração ao Dia da Justiça e do recesso forense (cf. art. 66, I, Lei Estadual nº 6.956/2015, art. 5º, Lei Federal 1.408/1951 e art. 220, CPC/2015 – doc. 02). É, portanto, tempestivo o presente recurso.

- II -

O OBJETO DO RECURSO ESPECIAL

2. O presente recurso especial se volta contra o v. acórdão de fls. 5.550/5.567, complementado às 5.619/5.632, proferido pela 22ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, a um só tempo, negou vigência (i) aos arts. 1.022, I, II, parágrafo

único, II c/c 489, § 1º, IV; e (ii) aos arts. 141, 492, 1.013, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

3. Com efeito, como será demonstrado nestas razões, o v. acórdão recorrido está eivado de contradição e de uma série de omissões desde que foi proferido e assim permaneceu, mesmo após a oposição dos embargos de declaração de fls. 5.574/5.589, violando, assim, os arts. 1.022, I, II, parágrafo único, II c/c 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

4. Além disso, embora a r. sentença de fls. 5.376/5.379 não tenha arbitrado honorários de sucumbência, tampouco tenham os Recorridos interposto recurso para suprir tal omissão, o v. acórdão de fls. 5.550/5.567 condenou a Recorrente ao pagamento da verba sucumbencial, em evidente configuração de *reformatio in pejus*, vedada pelos arts. 141, 492, 1.013, *caput*, do CPC/2015.

5. É nesse contexto que a Recorrente interpõe o presente recurso especial.

- III -

O QUADRO FÁTICO DELINEADO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

- Síntese da lide -

6. A par da violação a dispositivos de lei federal, o v. acórdão recorrido bem delineou o quadro fático que envolve a disputa objeto da ação originária.

7. Extraí-se do v. acórdão recorrido que a “*demandante [ora Recorrente] ajuizou a presente ação na qual sustenta a extensão, para os servidores inativos, dos benefícios implementados pelo Ofício SMF nº 330/2014 e pela Lei nº 6.064/2016 no sistema remuneratório dos servidores públicos municipais integrantes da categoria Controles de Arrecadação*” (cf. fls. 5.551).

8. Isso porque, “*tratando-se de aumento genérico aos servidores que se encontram em atividade, seria coerente estender indistintamente conceder [sic] tal majoração aos*

aposentados que possuem o direito de paridade por força das regras de transição constantes nas Emendas Constitucionais nos 41/2003 e 47/2005” (cf. fls. 5.551).

9. De fato, por meio do Ofício nº 330/2014, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro determinou que seu Secretário de Fazenda instituísse, a partir de maio de 2014, o pagamento provisório de uma Gratificação por Encargos Especiais, como forma de antecipar um aumento salarial que posteriormente veio a ser concedido por meio da Lei Municipal nº 6.064/2016 a diversas categorias funcionais da municipalidade, dentre as quais a dos Controladores de Arrecadação.

10. A Lei Municipal nº 6.064/2016, por sua vez, incorporou o referido aumento ao ordenamento jurídico normativo daquele ente público, estabelecendo que o pagamento do referido valor passaria a se dar por meio de uma “parcela complementar” de uma Gratificação de Desempenho Fazendário já existente e que já era percebida por todos os Controladores de Arrecadação, inclusive os inativos.

11. Nada obstante, conquanto a lei e o ato de governo local tenham estabelecido o aumento por meio de gratificações que em tese ostentariam natureza *pro labore faciendo*, o voto vencido proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação originário – que integra, para todos os fins, o acórdão recorrido (art. 941, CPC/2015) – foi assertivo em demonstrar que, na prática, instituíram eles aumento remuneratório genérico para toda a categoria de servidores da ativa, com ilegal exclusão dos inativos. Confira-se:

“Quanto ao mérito, restou devidamente comprovado nos autos que toda a categoria dos Controladores de Arrecadação Municipal do Município do Rio de Janeiro, recebe a GDF – Gratificação de Desempenho Fazendário, que corresponde à maior das parcelas remuneratórias dos referidos servidores.

Com efeito, verifica-se pelos contracheques acostados aos autos que todos os aposentados associados da parte agravante recebem a referida gratificação, e não obstante o sistema de pontuação previsto na lei de regência, a mesma é concedida integralmente a todos os servidores da categoria, o que evidencia sua natureza genérica, permitindo concluir que se trata de verdadeiro aumento remuneratório disfarçado.

Ademais, cumpre salientar que a Lei nº 6.064/2016 não criou nova gratificação, mas apenas estabeleceu um aumento remuneratório mediante aumento da pontuação prevista no sistema

que já era aplicado anteriormente, dentro do qual os aposentados estão incluídos, não se tratando de criação de um direito novo ou de extensão de vantagens próprias de outras categorias, o que seria vedado pelo artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Portanto, os autores que fazem jus à paridade deveriam ter reajustados os seus proventos de acordo com o Projeto de Lei nº 561/2013 e, posteriormente, a Lei Municipal nº 6.064/2016, já que a Gratificação de Desempenho Fazendário fora incorporada aos seus proventos, nos termos da legislação anterior.” (cf. fls. 5.565)

12. O v. acórdão recorrido, em linha com o voto vencido, também reconheceu expressamente a circunstância de que todos os servidores integrantes da categoria dos Controladores de Arrecadação da ativa recebem, indistintamente, o complemento da Gratificação de Desempenho Fazendário pelo seu limite máximo – qual seja, o valor correspondente a 140 (cento e quarenta) pontos –, a despeito de a Administração Municipal formalmente realizar avaliações de desempenho para mascarar a natureza da verba. Consta do aresto que: “todos os servidores de fls. 401/474 [...] atingi[ram] 140 pontos, haja vista terem chegado à pontuação mínima para tanto” (cf. fls. 5.559).

13. Nessa esteira, possuindo a Gratificação por Encargos Especiais, instituída pelo Ofício SMF nº 330/2014, e a subsequente “parcela complementar” da Gratificação de Desempenho Fazendário, instituída pela Lei Municipal nº 6.064/2016, natureza remuneratória, se afiguraria mandatório estender o pagamento de tais verbas a todos os servidores aposentados da categoria que possuem direito à paridade, por força do arts. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, 3º, 6º, 7º e 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

14. Sem embargo, a 22ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mantendo a r. sentença de primeiro grau, entendeu equivocadamente pela exclusão dos inativos da percepção das ditas verbas, na forma da legislação municipal, julgando improcedentes os pedidos autorais. O Tribunal *a quo* houve por bem, ademais, condenar a ora Recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais aos quais o Juízo de primeira instância jamais havia feito menção e a despeito de os ora Recorridos não terem interposto qualquer recurso contra a sentença de primeiro grau. Confira-se, nesse sentido, o v. acórdão proferido na ocasião, cuja ementa é abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CONTROLADORES DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INTELIGÊNCIA DA LEI DA LEI MUNICIPAL Nº 6064/2016, DO DECRETO RIO Nº 42.267/2016 E DA RESOLUÇÃO SMF Nº 2908/2016. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS NORMAS LOCAIS E DE EFETIVA A COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENEFÍCIOS SÃO PAGOS INDISTINTAMENTE A TODOS OS SERVIDORES ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL, A FIM DE QUE SEJA RECONHECIDA A SUA GENERALIDADE (ARE 882774 AGR, RESP 1619394/SC). MESMO COM A AFIRMAÇÃO DE QUE OS CRITÉRIOS SÃO AQUELES ORDINÁRIOS EXIGIDOS PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, O FATO É QUE NÃO HÁ PROVAS CABAIS DE QUE TODOS FORAM AVALIADOS DA MESMA FORMA, MORMENTE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO DEMONSTRA A REALIZAÇÃO EFETIVA DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. AINDA QUE TODOS OS SERVIDORES TENHAM ATINGIDO 140 PONTOS, O FATO É QUE AS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA CHEFIA FORAM DÍSPARES. VEJA-SE QUE, CASO SEJA ENTENDIDO DE FORMA DIVERSA, O RECONHECIMENTO DA NATUREZA GENÉRICA DARIA AZO À CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO JUSTAMENTE PELA PRODUTIVIDADE DOS SEUS SERVIDORES, O QUE SERIA CONTRADITÓRIO. ATOS ADMINISTRATIVOS, ENTRE ELES A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, QUE POSSUEM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, DEMANDANDO PROVA CABAL EM CONTRÁRIO, O QUE NÃO SE OBSERVA NESTES AUTOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA RECORRENTE, TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA” (cf. fls. 5.550/5.551)

15. Considerando que o v. acórdão recorrido incorreu em graves vícios de omissão e contradição, a ora Recorrente opôs contra ele os embargos de declaração de fls. 5.574/5.589. Contudo, os aclaratórios foram acolhidos pelo E. Tribunal *a quo* de forma parcial, tão somente para que os honorários advocatícios fossem calculados segundo os percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e não de acordo com a regra do § 2º do mesmo dispositivo legal.

16. Sucede que, ao prover apenas parcialmente os referidos embargos de declaração, o v. acórdão de fls. 5.619/5632 incorreu em contradição e omissões, negando vigência ao disposto no art. 1.022, I e II, parágrafo único, II c/c 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil. Além disso, ao confirmar a condenação da Recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência, o v. acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 141, 492, e 1.013, *caput*, do diploma processual.

- IV -

CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

17. O presente recurso especial é interposto com fundamento na alínea ‘a’ do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, bem como nos artigos 1.029 e seguintes do CPC/2015, uma vez que o v. acórdão recorrido:

- (i) violou os arts. 1.022, I, II, parágrafo único, II c/c 489, § 1º, IV, do CPC/2015, na medida em que deixou de sanar contradição e omissões relevantes apontadas pelos embargos de declaração de fls. 5.574/5.589; e
- (ii) negou vigência aos arts. 141, 492, 1.013, *caput*, do CPC/2015, ao arbitrar honorários de sucumbência em favor dos Recorridos, não obstante a matéria já estivesse preclusa e desbordasse do escopo do recurso de apelação de fls. 5.437/5.468.

18. Evidentemente, diante do cenário relatado acima, a questão envolvida no presente recurso não se amolda à hipótese de que trata a Súmula nº 7/STJ, pois não trata de matéria de fato e independe do reexame de provas. Com efeito, a questão revela-se eminentemente jurídica, cingindo-se à interpretação e aplicação de dispositivos legais de natureza processual – constantes do Código de Processo Civil.

19. Além disso, cumpre notar que todos os dispositivos legais acima apontados foram devidamente prequestionados – expressa ou implicitamente –, inclusive na forma do art. 1.025 do CPC/2015.¹

20. Assim é que o presente recurso merece ser admitido e provido por essa E. Corte, haja vista a flagrante violação pelo v. acórdão recorrido aos dispositivos legais aqui apontados, como se passa a demonstrar.

¹ “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

- V -

**VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, I, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II C/C 489, § 1º, IV, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

- Contradição e omissões não sanadas do v. acórdão recorrido -

21. Conforme demonstrado acima, a E. 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acolheu os embargos de declaração de fls. 5.574/5.589 apenas parcialmente, para retificar os parâmetros com base nos quais deveriam ser calculados os honorários advocatícios de sucumbência, deixando, por outro lado, de eliminar contradição e diversas omissões apontadas pela ora Recorrente.

22. Com efeito, mesmo após a oposição dos aclaratórios, o v. acórdão recorrido permaneceu contraditório e omissos em relação a pontos indicados pela ora Recorrente nos aclaratórios, incorrendo nos vícios dispostos no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; [...]”*

23. Basta verificar que o v. acórdão de fls. 5.574/5.589 não eliminou ou supriu os seguintes vícios:

- (i) contradição em considerar que a Gratificação de Desempenho Fazendário possui natureza *pro labore faciendo* e, ao mesmo tempo, reconhecer expressamente que a verba é paga genericamente a todos os servidores ativos pelo mesmo valor;
- (ii) omissão em relação ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, aos arts. 3º, 6º, 7º e 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e aos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que asseguram àqueles que cumprirem os requisitos neles previstos o direito de se aposentar segundo a regra da paridade remuneratória disposta na redação original do art. 40, § 8º, da Constituição Federal;

- (iii) omissão quanto à jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo a qual verbas *pro labore faciendo* não sofrem a incidência de contribuição previdenciária, tampouco servem de base para o cálculo de triênios, em razão de seu caráter transitório e de seu pagamento depender da efetiva produtividade do servidor em cada mês;
- (iv) omissão em relação ao fato de que jamais foram realizadas avaliações de desempenho no período que precedeu a Lei Municipal nº 6.064/2016, em que o aumento remuneratório foi pago por meio de Gratificação por Encargos Especiais; e
- (v) omissão quanto ao disposto nos arts. 141, 492, 1.013, caput, do CPC/2015, de acordo com os quais o v. acórdão recorrido não poderia ter incursionado em capítulo não impugnado da r. sentença e condenado a Recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

24. A bem da verdade, o v. acórdão de fls. 5.619/5.632, que complementou aquele de fls. 5.550/5.567, ateve-se à transcrição de passagens do acórdão anterior para tratar daquelas matérias:

“No que se refere à omissão em relação ao artigo 3º da EC nº 20/1998, aos artigos 3º, 6º, 7º e 8º da EC Nº 41/2003 e 2º E 3º DA EC Nº 47/2005, além de o julgador não ser obrigado a rebater um a um todos os argumentos da inicial, deve ser notado que os servidores aposentados fazem jus à paridade somente em relação ao benefício de natureza genérica, não sendo o caso destes autos, conforme já explicitado acima.

*Todavia, ainda que assim não fosse, **o acórdão mencionou a possibilidade de incorporação da gratificação, na forma a seguir** (fls. 5560/5561):*

‘Enfim, apenas como argumento obter dictum, tanto o artigo 3º do Decreto 9331/1990 quanto o artigo 12 da Lei Municipal nº 6064/2016 permitem a incorporação da Gratificação por servidores inativos na forma neles prevista, de acordo com o que se lê abaixo:

Decreto 9331/1990: ‘[...] Art. 3º Os servidores integrantes do Grupo Fazendário que preenchem os requisitos necessários para aposentadoria voluntária e que a requeiram no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, terão assegurado o limite máximo, da sua categoria funcional para efeito de incorporação de proventos de aposentadoria [...]’.

Lei Municipal nº 6064/2016: '[...] Art. 12. O quantitativo de pontos complementares criados por esta Lei, com exceção daquele previsto no art. 3º, e a Gratificação criada pelo art. 10, serão incorporados aos proventos da inatividade desde que auferidos por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos interpolados, ressalvados os casos de aposentadoria compulsória por implemento de idade. Parágrafo único. O valor a ser incorporado será equivalente a maior pontuação percebida pelo servidor no período. [...]'

Sobre esse tema, note-se o entendimento da Corte Federal coligida em seguida:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social (GDASS). Natureza pro "labore faciendo". Incorporação aos proventos. Não observância da última pontuação obtida na ativa. Direito à integralidade. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que as gratificações de natureza pro labore faciendo são incorporadas, em decorrência da aposentadoria, conforme as normas de regência de cada uma delas (no caso, o art. 16, da Lei nº 10.855/04), não havendo ofensa ao direito à integralidade (art. 3º, da EC nº 47/05). 2. Agravo regimental não provido. 3. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita. (RE 949293 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe165DIVULG 05-08-2016 PUBLIC 08-08-2016) [...].'

O mesmo pode ser dito "[...] em relação à natureza das gratificações, à luz da incidência de triênios e contribuição previdenciária [...]", uma vez que tal argumento foi devidamente examinado, na forma abaixo (fls. 5559):

'[...] Quanto à alusão sobre a incidência de triênios e de contribuição previdenciária sobre o complemento de Gratificação de Desempenho, essa não tem o condão de demonstrar o seu pagamento de forma igual a todos os agentes públicos da ativa, não havendo que se falar no afastamento da sua natureza eventual [...].'

Igualmente, em referência à omissão quanto à ausência de avaliação entre os anos de 2014 e 2016, mencione-se que '[...] o Secretário Municipal de Fazenda requereu uma medida compensatória temporária a ser paga aos servidores em exercício na SMF e na CGM cujo valor seria pago [...] mediante avaliação de desempenho com critérios de concessão a serem instituídos pelos chefes das respectivas pastas [...]' (fls. 5557/5558).

*Ou seja, tanto foi consignada a necessidade de análise do desempenho mesmo a partir de 2014, **como foi mencionada** a inviabilidade do '[...] entendimento pela comprovação dos direitos autorais (art. 330, inciso I, do NCPC), uma vez que não foi constatado o pagamento indistinto a todos os servidores da ativa, de acordo com o entendimento já sedimentado no STJ (REsp 1619394/SC) [...]' (fls. 5560).*

Já quanto aos honorários advocatícios, esses foram fixados pela decisão colegiada, conforme se observa a fls. 5562:

'[...] Enfim, considerando que os honorários advocatícios são matéria de ordem pública, não há que se falar em reformatio in pejus (EDcl no AgInt no REsp 1749594 / RJ), de forma que a recorrente deve ser condenada ao pagamento do ônus

sucumbencial e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o artigo 85, caput e § 2º, do NCPC [...]” (cf. fls. 5.629/5.631)

25. Ocorre que a falta de apreciação pelo Tribunal *a quo* dos pontos indicados acima configura grave omissão, ensejando violação aos arts. 1.022, I, II, parágrafo único, II c/c 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, conforme reconhecido pela jurisprudência desse E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Assiste razão à recorrente, no que toca à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. De fato, a recorrente apresentou questões jurídicas relevantes, sobretudo quando afirma que o Agravo que estava a impedir o prosseguimento da execução da sentença foi julgado em 20.3.2003 e, assim, ante a ausência de recurso com efeito suspensivo, a execução deveria ter sido promovida até, no máximo, 20.2.2008, o que não foi realizado, motivo pelo qual entende que a pretensão executória foi atingida pelo lustrro prescricional. Apesar de provocado por meio de Embargos de Declaração, o Tribunal a quo não apreciou a questão. 3. Neste contexto, diante da referida omissão, se apresenta violado o art. 1.022 do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos Embargos. 4. Recurso Especial provido.”²

* * *

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. **OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.** 1. O Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, ficou silente sobre argumentação que se mostra relevante para o deslinde da controvérsia, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. Retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizado novo julgamento com expresse enfrentamento da questão considerada omitida. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”³*

26. Dessa forma, ante a contradição e a omissão sobre questões essenciais – sobretudo prejudiciais –, todas “*capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”, conforme dispõe o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, torna-se evidente a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e, por conseguinte, impositiva a anulação do v. acórdão de fls. 5.619/5.632, para

² STJ, REsp nº 1.730.814, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.05.2018.

³ STJ, AgInt no REsp nº 1.618.708, 1ª Turma, Min. Rel. Sérgio Kukina, j. 28.08.2018.

que se determine que o Tribunal *a quo* realize novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 5.574/5.589 e sane efetivamente todos os vícios existentes e apontados pela ora Recorrente.

- VI -

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141, 492 E 1.013, CAPUT, DO CPC/2015

- Descabido arbitramento de honorários de sucumbência em favor dos Recorridos -

27. Na remota hipótese de o v. acórdão recorrido não ser anulado, deve, ao menos, ser reformado para afastar a condenação da ora Recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

28. É que, a despeito de a r. sentença proferida pelo Juízo de 1º grau ter sido omissa em relação ao tema e apesar da ausência de recurso por parte dos MRJ e do PREVI-RIO, o v. acórdão recorrido condenou a Recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

29. Ocorre que, ao assim decidir, o v. acórdão embargado **deixou de observar o que dispõem os arts. 141, 492, 1.013, caput, do CPC/2015.**

30. Deveras, a r. sentença de fls. 5.376/5.379 **não fixou honorários de sucumbência na primeira instância, não tendo qualquer dos Recorridos (MRJ e PREVI-RIO) interposto embargos de declaração ou mesmo recurso de apelação** para que eventualmente fosse suprida essa omissão.

31. Nesse passo, diante da **preclusão** operada em relação à matéria e do **efeito devolutivo limitado da apelação** da ora Recorrente, não poderia o v. acórdão embargado incursionar em capítulo não **impugnado** da r. sentença e condenar a ACAM ao pagamento de honorários de sucumbência, sob pena de violar o disposto nos arts. 141, 492, 1.003, *caput*, do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

* * *

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

* * *

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.”

32. Nem se diga, como fez o v. acórdão recorrido, que a matéria afeta aos honorários de sucumbência ostentaria natureza de ordem pública, podendo o Tribunal suprir a omissão da instância originária, conforme entendimento firmado por esse E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no AgInt no REsp 1749594/RJ.

33. Isso porque no referido julgado decidiu-se, apenas e tão somente, que honorários recursais podem ser arbitrados de ofício em sede de agravo interno, se o relator deixar de fixá-los em sede de decisão monocrática. É ler e conferir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE OFÍCIO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. 1. ‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o NCPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Inexistência de reformatio in pejus no caso em tela, mas mero cumprimento de disposição legal’. (AgInt no AREsp 1.511.407/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 8/11/2019). 2. No caso dos autos, houve o preenchimento dos requisitos indicados, cabendo, portanto, a majoração da verba de honorários, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. 3. Ademais, ‘quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus’. (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 19/10/2017). 4. Embargos de Declaração parcialmente providos para majorar os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante já fixado nas instâncias ordinárias, com base no art. 85, §§3º e 11, do CPC/2015.”⁴

⁴ STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.749.594, 2ª Turma, Rel. Min. Benjamin Herman, j. 10.12.2019.

34. Ou seja, a matéria objeto do referido julgado (honorários recursais) é distinta daquela aqui tratada (honorários de sucumbência originais), o que afasta a aplicação do aresto ao caso concreto.

35. Não obstante, ainda que os honorários arbitrados no v. acórdão embargado tivessem natureza recursal - o que não é verdade, posto que fixados com base no art. 85, § 3º, do CPC/2015 -, o fato é que esse E. STJ tem jurisprudência consolidada quanto aos requisitos necessários para que se majore os honorários em sede recursal, um dos quais é a condenação em honorários advocatícios desde a origem, algo que não ocorreu no caso concreto. Confira-se, a propósito, acórdão proferido pela Corte Especial desse E. Tribunal Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, conforme a Súmula 315/STJ. 2. A questão que sobeja em divergência é quanto ao cabimento ou não de honorários de advogado nesta fase recursal, novidade instituída pelo Novo Código de Processo Civil. 3. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do novo CPC, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador. 4. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial. 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 6. Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 7. Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do

§ 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento. 8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus. 9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo. 10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba. 11. In casu, denota-se: a) a majoração da verba, no caso que ora se examina, decorre da inadmissão dos Embargos de Divergência – o que, como visto, trouxe novo grau recursal com sua interposição; b) a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários. O trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para majorar os honorários. 12. Quanto à matéria, precedentes do Pretório Excelso: ARE 898.896 AgR-EDv-AgR/RJ – Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/02/2017, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017; ARE 859.077 AgR-ED-EDv-AgR/AC – Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/03/2017, Tribunal Pleno, DJe de 29/5/2017. 13. Cabível a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte insurgente, nos termos da decisão agravada. 14. Agravo Interno não provido.”⁵

36. Assim, considerando a violação aos arts. 141, 492 e 1.013, *caput*, do CPC/2015, merece ser reformado o v. acórdão recorrido, a fim de se afastar a condenação da ora Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

- VII -

CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, requer-se a admissão e o provimento deste recurso especial para anular o acórdão de fls. 5.619/5.632, diante da violação aos arts. 1.022, I, II, parágrafo único, II c/c 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

38. Ainda que não seja anulado o referido acórdão, o que se cogita apenas em atenção ao princípio da eventualidade, requer-se o provimento deste recurso especial para reformar o v. acórdão recorrido em razão da violação aos arts. 141, 492, 1.013, *caput*, do CPC/2015,

⁵ AgInt nos EDcl em AREsp nº 762.075, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.12.2018.

afastando-se a condenação da ora Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2021.

SERGIO NELSON MANNHEIMER

OAB/RJ 47.667

FERNANDA AVIZ

OAB/RJ 118.831

BERNARDO LATGÉ

OAB/RJ 179.105